



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02061/07

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga, presidida pelo Vereador Reginaldo Veloso Ferreira, relativa ao exercício de 2006.

Em 14 de maio de 2008, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC 315/2008, julgando irregular a Prestação de Contas e imputando débito de R\$ 34.540,00 em decorrência de despesas insuficientemente comprovadas com viagens, além de aplicação de multa.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos, constante do processo às fls. 341/359.

Através do Acórdão APL TC 54/09 o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso em 28 de janeiro de 2009.

Desta vez o ex-Presidente apresentou Recurso de Revisão de fls. 374/389.

Ao analisar o recurso, a Auditoria observou que os argumentos apresentados no pedido de revisão são os mesmos apresentados e não acatados no Recurso de Reconsideração.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opina pelo não conhecimento do Recurso..

VOTO

Os argumentos oferecidos pelo interessado, quando do Recurso de Reconsideração, não foram suficientes para mudar o posicionamento desta Corte, visto que não foi apresentado nenhum fato novo. Ao contrário, foi feita uma confissão explícita do responsável, de que as viagens destinaram-se a atender solicitações de natureza assistencial, para atendimento a pessoas carentes. Não é, e nunca foi, atribuição do Poder Legislativo atuar na área de assistência social. Isso é da competência do Poder Executivo que para tanto faz mover órgãos próprios, dotados dessa específica capacidade. Agora, no pedido de revisão o ex-Presidente apenas repete aqueles argumentos, não trazendo nada de novo ao processo. Não se vislumbra, no caso, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ou superveniência de documentos novos e eficazes sobre prova produzida.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça** do recurso, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo o Acórdão APL TC 315/08, que considerou irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Veloso Ferreira, em todos os seus termos.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02061/07

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do Vereador Reginaldo Veloso Ferreira. Recurso de Revisão. Conhecimento do recurso e não provimento para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL TC	00413	/10
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02061/07**, relativo ao Recurso de Revisão contra o Acórdão APL TC 315/2008, pelo qual o Tribunal julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga, presidida pelo Vereador Reginaldo Veloso Ferreira, relativa ao exercício de 2006, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o Acórdão APL TC 315/2008, que considerou irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juripiranga sob a responsabilidade do Senhor Reginaldo Veloso Ferreira e imputou débito de R\$ 34.540,00, além de aplicação de multa e recomendação.

Assim decidem porque os argumentos oferecidos pelo interessado, quando do Recurso de Reconsideração, não foram suficientes para mudar o posicionamento desta Corte, visto que não foi apresentado nenhum fato novo. Ao contrário, foi feita uma confissão explícita do responsável, de que as viagens destinaram-se a atender solicitações de natureza assistencial, para atendimento a pessoas carentes. Não é, e nunca foi, atribuição do Poder Legislativo atuar na área de assistência social. Isso é da competência do Poder Executivo que para tanto faz mover órgãos próprios, dotados dessa específica capacidade. Agora, no pedido de revisão o ex-Presidente apenas repete aqueles argumentos, não trazendo nada de novo ao processo. Não se vislumbra, no caso, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ou superveniência de documentos novos e eficazes sobre a prova produzida.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Isabella Marinho Barbosa Falcão
Procuradora Geral, na ausência do titular